



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

#### **VETO Nº 02/2021, DE AUTORIA DA EXMA. SRA. PREFEITA, INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 171/2020.**

Trata-se de solicitação de parecer ao Veto de nº 02/2021 de autoria da Sra. Prefeita, ao Projeto de Lei Ordinária nº 171/2020, que ESTABELECE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS PARA OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS COM VALOR HISTÓRICO OU ARQUITETÔNICO RELEVANTE PARA QUE PRESERVEM E RECUPEREM OU RECONSTRUAM FACHADAS ORIGINAIS E PAREDES EXTERNAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Projeto este de autoria da nobre Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério.

Verificando o veto da Sra. Prefeita, foi argumentado que "A concessão da isenção implica, necessariamente, em renúncia de receita, o que impõe ao gestor público cautela e segurança jurídica para atuar nesse direcionamento e, por isso, em atendimento ao princípio que tutela à indisponibilidade dos bens públicos e do interesse público, necessária a realização, pelo ordenador da despesa, do respectivo estudo de impacto orçamentário. A renúncia de receita produz o mesmo resultado econômico produzido pela despesa pública, razão pela qual também sofre controle. E, na qualidade de renúncia de receita, a isenção deve preencher requisitos constitucionais e requisitos legais".

Por estes motivos, vetou integralmente por afronta aos artigos 150, § 6º, e 165, § 6º, da Constituição Federal, e com base no inciso II e artigo 11 e no artigo 14, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Entendo que o Projeto de Lei não pode ser vetado nos termos dos cultos fundamentos elencados no veto, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo vem admitindo isenções fiscais, reconhecendo que a competência é concorrente para se legislar em matéria tributária.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### DAS JURISPRUDÊNCIAS EM CASOS ANÁLOGOS DO TJSP.

**Voto nº 24.394 (O.E.)**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade:** nº 2023248-39.2015.8.26.0000

**Autor:** Prefeito do Município de Mogi Mirim

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (10/06/2.025.)**

VOTO Nº 21687AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº2035705-98.2018.8.26.0000

COMARCA: Itápolis

REQUERENTE: Prefeito do Município de Itápolis - REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Itápolis.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRELIMINAR AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA** Ação que busca perquirir a compatibilidade vertical da norma, analisando-a em confronto com a Constituição Estadual - Descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como o são Leis Complementares ou mesmo a Lei Orgânica do Município Precedente. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** Leis de nº 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018, do município de Itápolis, que criam desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, atendidos os requisitos da Lei, e que criam o chamado "IPTU Verde", estabelecendo descontos decorrentes da adoção de medidas determinadas (plantio de árvores e "calçada ecológica"). Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Pacifico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável. Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017). A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e não, hipótese de não-incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas, sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido. LEI QUE TERMINA POR GERAR DESPESAS - A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. No caso que ora se examina nota-se paralelo com o julgado que deu origem ao Tema, posto que se cuida da tutela de direito fundamental (ao meio ambiente sadio). Como melhor esclarece o brocardo latino ubi eadem ratio, ibidem ius, a conclusão neste feito não há de ser diversa a constitucionalidade do dispositivo. FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. (19 de setembro de 2018).

Inobstante, entendo que o Projeto deva ser vetado por outra fundamentação legal, qual seja, por violação ao artigo 73, § 10º da Lei Eleitoral, que passou "in albis", quando da avaliação do projeto em comento:

A Lei 9.504/1997, que estabelece as normas eleitorais assim dispõe:





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Diante do exposto, emito parecer favorável ao Veto Integral da Sra. Prefeita de nº 02/2020, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 08 de fevereiro de 2021.



**RICARDO TOFFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**

